**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017**

*"Dispõe sobre Municipalização de Trânsito de Município de Carmo do Cajuru, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte (CMTTCC), e da Junta Administrativa de Recursos e Infrações (JARI), e dá outras providências".*

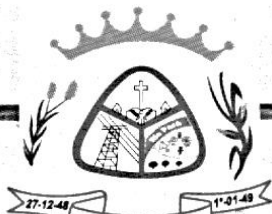
*O Prefeito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, consoante lhe facultam o inciso IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:*

**CAPITULO I****DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**Art. 1º** O provimento, a organização, a administração e a exploração do Sistema Municipal de Trânsito, em decorrência da municipalização do trânsito, competem ao Município de Carmo do Cajuru.

**Art. 2º** Fica criada a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes de Carmo do Cajuru – CMTTCC, na modalidade de autarquia, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTTCC compreende órgãos e entidades executivas, condições e regras de utilização do sistema viário municipal em áreas urbanas e suburbanas

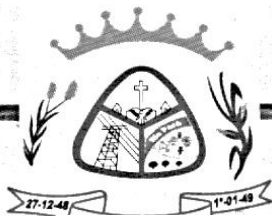


por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupo, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, operação de carga ou descarga e estacionamento, que poderá ser livre ou remunerada ao Município, pelo pagamento de preço público (tarifa).

**Art. 4º** No exercício do provimento, organização, gerenciamento e exploração do Sistema de Trânsito, a Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru exercerá dentro do seu limite territorial, todas as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, devendo pautar pelas seguintes diretrizes:

- I** – segurança e circulação de pedestres;
- II** – preferência na circulação e estacionamento do transporte público de passageiros;
- III** – classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no sistema viário municipal;
- IV** – atualização tecnológica permanente, na operação e controle de circulação;
- V** – reprogramação dos horários de funcionamento das atividades, sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, bens e serviços;
- VI** – prioridade no gerenciamento do sistema viário do transporte coletivo sobre o individual e o especial e de todos sobre o transporte de cargas;
- VII** – prioridades no gerenciamento do sistema de estacionamento em áreas públicas e em vias públicas; e
- VIII** – redução da poluição ambiental em todas as suas formas.

**Art. 5º** No planejamento e implantação do Sistema Municipal de Trânsito, o Poder Público levará em conta as necessidades efetivas das regiões de todo o Município, nas zonas, urbana e rural, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial de tráfego



de veículos e pedestre e outros elementos básicos, para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

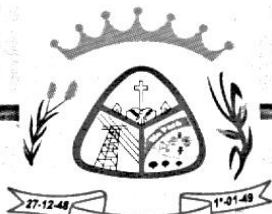
**§ 1º** No cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público levará em conta a organização e operação do sistema como um todo, bem como sua integração efetiva ou futura, ao sistema de trânsito, de caráter regional. Estadual ou Federal.

**§ 2º** Para o exercício das funções próprias relativas ao Sistema Municipal de Trânsito, o Município, através do seu Gestor, ou por intermédio da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTTCC, cuja delegação ora se confere, poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos e/ou privados, inclusive no que tange a municipalização do trânsito e sua integração com os Órgãos Federais e Estaduais.

**§ 3º** O Município executará intervenções em vias que estejam submetidas a controle operacional de outras instâncias, públicas ou particulares, sempre que isso se fizer imprescindível para resguardar o interesse dos munícipes, observados os limites de legislação em vigor e, sempre que possível, em cooperação com os responsáveis pelas referidas instâncias.

**§ 4º** Serão consideradas, de modo diferenciado, as categorias e modos de transportes, nos termos definidos nesta Lei, quando do exame das solicitações de licenças e permissões para intervenções físicas, de iniciativa de pessoas, instituições ou empresas, públicas ou particulares, que venham a causar alterações no fluxo usual de tráfego.

**Art. 6º** As condições para estacionamento serão definidos pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTTCC, considerando as peculiaridades das diferentes áreas da cidade, fixando regras específicas para utilização de setores reconhecidos como tendo fluxo mais ou menos intenso de tráfego, bem assim os horários de funcionamento de atividades que exerçam influência nesse processo.



**Parágrafo único.** Cabe exclusivamente a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - CMTTCC a definição de condições e áreas de estacionamento preferencial ou exclusivo, por parte de entidades consideradas de interesse geral, em especial aquelas voltadas para a segurança pública e saúde.

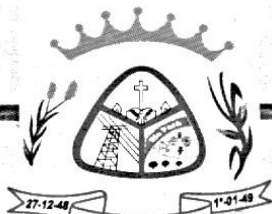
**Art. 7º** O espaço compreendido como integrante do sistema viário municipal é considerado de uso público, sendo vedada a utilização exclusiva por quaisquer cidadãos, empresas ou entidades de qualquer natureza, para fins de estacionamento remunerado ou gratuito.

**Art. 8º** O Município poderá explorar diretamente, ou por concessão, mediante processo licitatório, os serviços de estacionamento em áreas que definir, em caráter rotativo, visando disciplinar o uso do espaço disponível no sistema viário para estacionamento e parada, no modo conhecido como ZONA AZUL, através de licença pública, mediante processo licitatório.

**Art. 9º** No estacionamento de empreendimentos comerciais destinados a exploração privada de serviços de estacionamento, caberá ao Município elaborar normas e fiscalizar os serviços prestados aos usuários, observando obrigatoriamente os seguintes princípios:

- I** - responsabilidade por parte do empreendimento pela integridade física total sobre o veículo confiado a sua guarda;
- II** - Instalações físicas adequadas para a manobra interna dos veículos;
- III** - acessos sinalizados, verticais e horizontais, a pedestres e veículo, incluindo sinalização luminosa e sonora, quanto necessária nos termos do disposto pelo órgão municipal de trânsito;
- IV** - áreas de acesso com visibilidade lateral e frontal amplas, tanto ao motorista, quando da manobra do veículo, quanto de circunstâncias em tráfego pelas imediações.

**Art. 10.** Na execução dos serviços de trânsito, no que diz respeito ao transporte coletivo e a quaisquer atividades afins, exercidas por meio



de concessão, permissão ou outro meio equivalente, o Poder Público observará os direitos e obrigações dos usuários que consistem em:

**I** – receber serviço adequado;

**II** – receber do Poder Público ou empresas concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

**III** – obter e utilizar os serviços com liberdade de escolhas, observadas as normas pertinentes;

**IV** – levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras e concessionárias, irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado; e

**V** – manter em boas condições os bens públicos e as operadoras, através dos quais lhe são prestados os serviços.

## **CAPITULO II**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO TRÂNSITO**

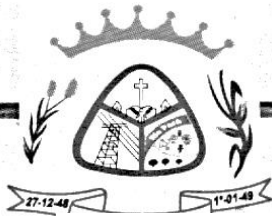
**Art. 11.** Integram o Sistema Municipal de Trânsito de Carmo do Cajuru:

**I** – a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTTCC, como órgão regulador encarregado do planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do Sistema Municipal de Trânsito;

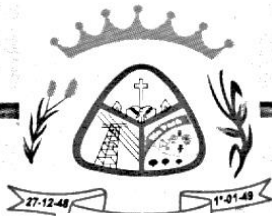
**II** – a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

**III** – o Fundo Municipal de Trânsito.

**Art. 12.** Na administração do Sistema Municipal de Trânsito de Carmo do Cajuru, compete a Coordenadora Municipal de Trânsito e Transportes – CMTTCC as seguintes atribuições:



- I** – planejar, organizar, regulamentar, especificar, medir e fiscalizar as condições de tráfego em todas as artérias incluídas no território do Município, compreendidas como canais de circulação de tráfego;
- II** – estabelecer áreas e condições de circulação especial, definindo restrições e inclusões de diferentes meios de transportes, conforme estudos especializados e verificação das necessidades do Município;
- III** – conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos previstos em Lei, respeitando o direito à propriedade e proporcionando às partes plena defesa;
- IV** – planejar, projetar, implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e equipamentos inerentes ao sistema;
- V** – implantar, manter, e operar os sistemas de sinalização e equipamentos de orientação e controle de trânsito e pedestres;
- VI** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres;
- VII** – cumprir, e fazer cumprir, a legislação e as normas de trânsito expressas no Código de Trânsito Brasileiro, fiscalizando, autuando e cobrando multas decorrentes de sua aplicação;
- VIII** – analisar e aprovar a implantação de polos geradores de tráfego, mediante a realização de estudos técnicos de avaliação de impacto dos volumes de fluxos geradores no trânsito do Município.
- IX** – estimular o aumento permanente de qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- X** – zelar pela boa qualidade dos serviços prestados, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários;
- XI** – administrar o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, junto com os demais conselheiros nos termos desta lei;



**XII** – exercer outras atividades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, como atribuições dos órgãos e entidades municipais executivas do trânsito.

### **CAPITULO III**

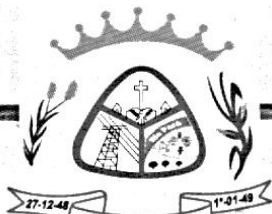
#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO**

**Art. 13.** É livre a circulação pelas vias, passeios e logradouros existentes no território compreendidos pelo Município de Carmo do Cajuru, de quaisquer pessoas, individualmente ou em grupos, conduzidas ou não, mediante o uso de veículos de tração animal, humana ou motorizada, que atendam aos preceitos legais estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, e nas condições por ele determinadas.

**Art. 14.** O Sistema Municipal de Trânsito será orientado no sentido de conferir precedência a categorias de usuários e meios de transporte, obedecendo à seguinte ordem:

- I** – pedestre;
- II** – veículos motorizados de transporte especial;
- III** – veículos motorizados de transporte de passageiros;
- IV** – veículos motorizados de uso particular;
- V** – veículos de tração humana;
- VI** – veículos motorizados de transporte de cargas;
- VII** – veículos de tração animal.

**Art. 15.** O Município adotará medidas de normatização e controle sobre as condições de tráfego em áreas consideradas de acesso especial, notadamente escolas, hospitais, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacias e centros de grande circulação de pedestres, visando resguardar sua segurança e a normalidade no trânsito.



**Art. 16.** É vedada a circulação, pelas artérias consideradas centrais da sede do Município, dos seguintes tipos e categorias de veículos:

**I** – carroças;

**II** – charretes;

**III** – tratores;

**IV** – veículos articulados, com exceção daqueles utilizados para o transporte coletivo;

**V** – veículos conjugados, à exceção daqueles utilizados para obras e serviços de melhoramento e conservação das vias, quando em serviço; e

**VI** – veículos de grande porte.

**§ 1º** Em determinadas circunstâncias, poderá a CMTTCC proibir o estacionamento na zona urbana, nas proximidades de aglomerações de edificações residenciais ou de pessoas, de veículos de cargas consideradas perigosas nos termos da Lei Federal nº 9.611, de 19 de fevereiro 1998, do Decreto Lei nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e da Portaria nº 409, de 12 de setembro de 1997, do Ministério dos Transportes.

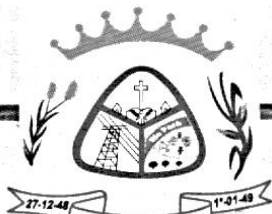
**§ 2º** As classificações mencionadas nos incisos do “caput” desse artigo correspondem aquelas fixadas nos CONCEITOS E DEFINIÇÕES relacionadas no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

**§ 3º** As proibições constantes desse artigo poderão ser acrescidas de outras, eventualmente, por legislação própria do Município.

**Art. 17.** A Autarquia de trânsito CMTTCC desenvolverá Programa Municipal de Educação para o Trânsito, ministrando palestras em unidades escolares, públicas e privadas, permanentemente, de acordo com o programa específico.

**§ 1º** O Programa Municipal de Educação para o Trânsito levará em conta necessariamente as peculiaridades locais e regionais, assim como a adequação aos níveis de escolaridade dos estudantes a que será ministrado.





§ 2º No planejamento e implantação do Programa Municipal de Educação para o Trânsito, o Município poderá operar em conjunto com entidades públicas ou privadas, nos termos do inciso XV do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, bem como buscar assistência de outros Municípios, Estado, União e Órgãos de Trânsito, sob a forma de cooperação técnica ou convênios.

§ 3º O Programa Municipal de Educação para o Trânsito integrará o currículo regular ministrado pela Secretária de Educação, que incluirá programação didática específica por meio de palestras a serem implantadas mensalmente na rede escolar municipal de formação permanente.

§ 4º O Município operará no sentido de fazer incluir o curso de palestras de Educação para o Trânsito nas redes escolares Estadual, Federal e Particular, instaladas em seu território, com palestras mensalmente de formação permanente.

#### **CAPITULO IV**

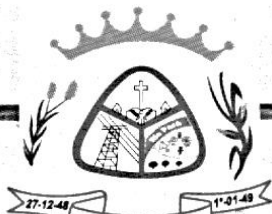
#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**

**Art. 18.** Fica instituído no Município de Carmo do Cajuru, junto a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - CMTTCC, nos termos dos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte – FMTTCC.

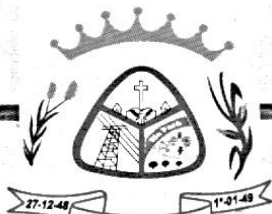
**Parágrafo único.** O Fundo tem natureza contábil e prazo de duração indeterminado.

**Art. 19.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes:

I – as receitas atribuídas ao Município, pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);



- II** – as receitas obtidas pela exploração de estacionamentos rotativos (ZONA AZUL) e em áreas públicas ou privadas, destinadas para este fim;
- III** – a receita obtida por intermédio da concessão de licenças para exibição de peças publicitárias em equipamentos do Sistema Municipal de Trânsito;
- IV** – os recursos auferidos a partir de operações urbanas como contra partida de infraestrutura em polos geradores de tráfego;
- V** – a remuneração recebida pelo Município decorrente de serviços prestados de gerenciamento do Sistema Municipal de Trânsito;
- VI** – a remuneração recebida pela Prefeitura Municipal, pelos custos de gerenciamento do serviço de transporte público – coletivo, especial e individual;
- VII** – dotação orçamentária e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VIII** – contribuições, transferidas de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;
- IX** – receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos que celebre;
- X** – rendimentos provenientes da aplicação financeira de seus recursos;
- XI** – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;
- XII** – remuneração recebida pela Prefeitura pelo serviço que prestar às entidades conveniadas, públicas e privadas, relativas ao Sistema de Trânsito e Transportes Públicos;
- XIII** – preço público pertinente a Coordenadoria de Trânsito e Transportes;
- XIV** – produto das multas de trânsito; e
- XIV** – outras rendas eventuais.



**Art. 20.** Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes serão integralmente utilizados no exercício das competências atribuídas à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte, nos termos estabelecidos por meio desta Lei e nos termos da Lei Federal nº 9.503/97.

**Parágrafo único.** A utilização dos recursos do Fundo obedecerá a um cronograma de dispêndio anual, com detalhamento mínimo de periodicidade trimestral, a ser elaborado pelo Conselho Deliberativo de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei.

**Art. 21.** Os recursos do Fundo serão, obrigatoriamente, movimentados em conta especial, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTTCC, que aplicará sua disponibilidade no mercado financeiro.

**§ 1º** O resultado das aplicações financeiras reverter-se-á à conta do Fundo imediatamente após o vencimento do seu prazo de resgate.

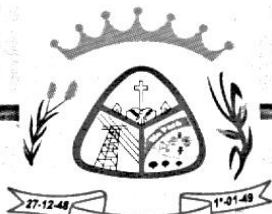
**§2º** A Coordenadoria Municipal de Tráfego e Transporte – CMTTCC informará ao Conselho Deliberativo de que trata o art. 22 desta lei, mensalmente, a posição detalhada da conta especial destinada à movimentação dos recursos do Fundo, inclusive com relatórios dos recursos arrecadados no período e no exercício e das aplicações efetuadas, acompanhadas dos prazos de resgate previsto.

**Art 22.** A Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTTCC poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos do Município, devidamente cadastradas junto aos Conselhos Municipais, com a finalidade de repasses de parte de recursos arrecadados, desde que apresentem os seguintes documentos:

**I** – Atestado de funcionamento atualizado;

**II** – plano de trabalho anual, protocolados juntos aos Conselhos.

**§ 1º** A entidade deverá apresentar a prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente ao repasse de recursos financeiros.



**§2º** Caso não seja apresentada a prestação de contas anual na data estipulada no parágrafo anterior, a entidade ficará impedida de receber recursos financeiros no ano subsequente, recebendo novamente no ano posterior, após regularização da prestação de contas anual pendente.

**Art. 23.** A administração do FMTTCC será efetuada por um Conselho Deliberativo, auxiliado por uma Secretaria Executiva, e a competência do Conselho será o estabelecimento das diretrizes e determinações para a operacionalização do Sistema de Trânsito.

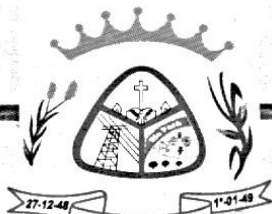
**Art. 24.** O Conselho Deliberativo do FMTTCC terá a seguinte composição:

- I** – o titular da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte – CMTTCC, que exercerá a Presidência;
- II** – um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
- III** – um representante dos usuários;
- IV** – um representante da Secretaria Administração e Fazenda;
- V** – um representante da Procuradoria Geral do Município; e
- VII** – um representante do Poder Legislativo de Carmo do Cajuru;

**§ 1º** Caberá ao Prefeito Municipal, a nomeação de um munícipe representante dos usuários, para ter assento junto ao Conselho Deliberativo, escolhendo livremente, entre nomes sugeridos, por meio de consulta, por entidades representativas da sociedade e que desempenhem atividades dissociadas de ação política ou administrativa, vedada à nomeação de qualquer pessoa que exerça cargo de livre nomeação, em qualquer instância administrativa pública.

**§ 2º** O membro elencado no inciso I exercerá seu mandato enquanto titular de seu respectivo cargo e os demais membros terão mandatos de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução.

**Art. 25.** O Conselho deliberará pela maioria dos seus membros, cabendo ao Presidente o voto de minerva, na hipótese de empate.



**Parágrafo único.** Os membros do Conselho não perceberão remuneração pela participação no mesmo e será considerado serviço público relevante.

**Art. 26.** Cabe à Secretaria Executiva a execução das diretrizes e determinações originárias do Conselho.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva será exercida por 03 (três) membros do Conselho Deliberativo, escolhidos na reunião de instalação do Conselho.

**Art. 27.** O Presidente do Conselho Deliberativo encaminhará ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de trinta (30) dias, contados do encerramento de cada exercício financeiro, a prestação anual de contas do FMTTCC.

**Art. 28.** O Executivo Municipal regulamentará o FMTTCC, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta Lei.

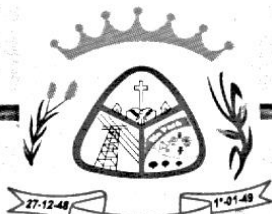
## **CAPITULO V**

### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES – CMTTCC**

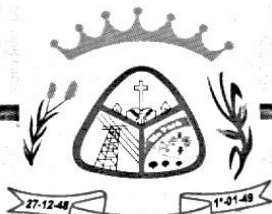
**Art. 29.** A Autarquia Municipal de Trânsito prevista no artigo 2º dessa Lei, denominada Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes - CMTTCC será regulamentada nos termos da presente Lei.

**Art. 30.** A CMTTCC possui personalidade jurídica de Direito Público Interno, autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio e receita próprios, sede e foro em Carmo do Cajuru e duração por prazo indeterminado, diretamente vinculado aos órgãos de assessoramento imediato no termos da Lei Complementar nº 13, de 31 de dezembro de 2.008.

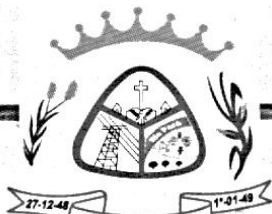
**Art. 31.** A Autarquia Municipal - CMTTCC terá competência para:



- I** – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II** – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III** – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV** – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V** – estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI** – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamentos e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII** – aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas, bem como arrecadar as multas aplicadas;
- VIII** – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas às infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas;
- IX** – fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 95, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1.997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X** – implantar, manter, operar e fiscalizar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



- XI** – credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XII** – integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIII** – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XIV** – promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XV** – planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVI** – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVII** – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XVIII** – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XIX** – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, além de dar apoio às específicas de órgão ambiental, quando solicitado;



**XX** – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial por transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação;

**XXI** – coordenar e fiscalizar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;

**XXII** – executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;

**XXIII** – realizar estatística no que tange a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;

**XXIV** - fiscalizar o trânsito através de seus agentes próprios ou, indiretamente, através de convênios, que poderão ser firmados com os órgãos Federais, Estaduais e Municipais, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas correspondentes.

**§ 1º** É de competência da CMTTCC administrar o sistema de transportes de passageiros de Carmo do Cajuru, no que concerne aos transportes de passageiros pelo sistema coletivo urbano, de taxi e moto taxi, podendo expedir portarias para regulamentar e fazer cumprir a legislação vigente.

**§ 2º** No sistema de transporte operado por meio de táxis e moto-táxis, só poderão dirigir, pilotar e transitar o motorista e o veículo que estiverem devidamente cadastrados e licenciado pela CMTTCC, nos termos da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2.009, bem como das Resoluções 350 e 356 do CONTRAN.

**§ 3º** A arrecadação das multas, poderá ser efetuada diretamente através da CMTTCC ou, indiretamente, através do DETRAN.

**Art. 32.** São órgãos da CMTTCC de Carmo do Cajuru:

**I** - Coordenadoria Geral;

**II** - Subcoordenadora de Engenharia e Sinalização;

**III** - Subcoordenadora de Fiscalização, Tráfego e Administração;

**IV** - Subcoordenadora de Educação de Trânsito;





**V** - Subcoordenadora de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.

**Art. 33** Ao Coordenador Geral da CMTTCC compete:

**I** – a administração e gestão da CMTTCC, implementar planos, programas e projetos;

**II** – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

**Parágrafo único.** O Coordenador Geral é a autoridade competente para fazer cumprir as legislações e resoluções de trânsito vigentes.

**Art. 34.** À Subcoordenadora de Engenharia e Sinalização compete:

**I** – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

**II** – planejar o sistema de circulação viária do município;

**III** – proceder a estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

**IV** – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

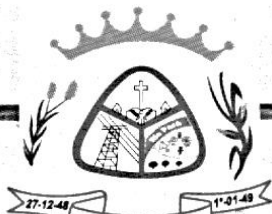
**V** – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

**VI** – acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;

**Art. 35.** À Subcoordenadora de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

**I** – administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

**II** – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;



**III** – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

**IV** – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

**V** – operar em segurança das escolas;

**VI** – operar em rotas alternativas;

**VII** – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

**VIII** – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

**Art. 35.** À Subcoordenadora de Educação de Trânsito compete:

**I** – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

**II** – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 37.** À Subcoordenadora de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

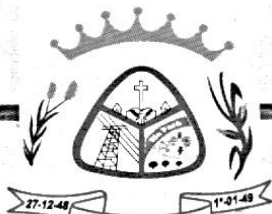
**I** – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;

**II** – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;

**III** – controlar os veículos registrados e licenciados no município;

**IV** – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

**Art. 38.** Compete a Subcoordenadora de Fiscalização, Tráfego e Administração a criação de áreas destinadas a Estacionamento Público, com período de permanência a serem fixado por portaria, mediante o pagamento de preço público pelos usuários.



**Art. 39.** Fica autorizada a CMTTCC estabelecer, nas vias públicas, locais denominados ZONA AZUL, destinados ao estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preço público pelos usuários, e a disciplinar as áreas de curta, média e longa duração.

**Art. 40.** Compete a CMTTCC a confecção e venda de cartões de estacionamento da ZONA AZUL e estacionamento público, a ser feita diretamente ou mediante concessão.

**§ 1º** Na fixação dos preços e locais serão considerados o tempo de estacionamento, as características dos veículos e outros fatores relevantes.

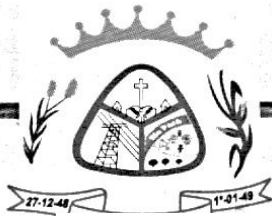
**§ 2º** A exploração, implantação e administração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através da Subcoordenadora de Fiscalização, Tráfego e Administração, e a receita auferida, deduzido os custos operacionais, será revertida para Fundo Municipal de Trânsito e Transportes, nos termos do art. 20 desta Lei.

**§ 3º** Os locais exclusivos para carga e descarga, bem como aqueles destinados ao estacionamento de veículos automotores e ciclomotores, serão demarcados e identificados com placas específicas.

**§ 4º** O estacionamento remunerado de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira no período compreendido entre as 07:00h e 18:00h, e aos sábados entre as 07:00h e 12:00h, conforme definido pela CMTTCC.

**Art. 41.** Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I** - quando exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;
- II** - em caso de falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham;



**III** - quando estacionar em local que for considerado em desacordo com a legislação de trânsito, Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 42.** A CMTTCC fica autorizada a publicar no Diário Oficial do Município ou jornal de circulação no Município, a relação das placas dos veículos com notificações emitidas e não regularizadas.

**Art. 43.** É de competência da CMTTCC a concessão de licenças e alvarás para autorização dos serviços previstos no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, mediante termo de permissão.

**Parágrafo único.** O veículo que não possuir o termo de permissão fica sujeito a penalidades previstas no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 44.** A cobrança de preço nas áreas de estacionamento remunerado não acarretará para o Município de Carmo do Cajuru e seu órgão executivo de trânsito, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.

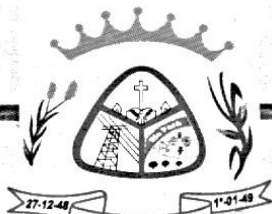
**Parágrafo único.** A aquisição dos cartões de estacionamento implicará na aceitação pelo usuário, do contido neste artigo.

**Art. 45.** É de competência da CMTTCC disciplinar, por meio de Portaria, os locais e horários que serão permitidas a realização de carga e descarga de mercadorias no Município de Carmo do Cajuru.

**Parágrafo único.** O descumprimento dos dispositivos da Portaria prevista no caput sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 46.** Fica o Município de Carmo do Cajuru autorizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infraestrutura necessária à adequação da CMTTCC.

**Art. 47.** O patrimônio da CMTTCC é integrado pelos bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município de Carmo do Cajuru e outros bens e direitos que venham a ser adquiridos.



**Parágrafo único.** Extinta a CMTTCC, o seu patrimônio reverterá ao Município de Carmo do Cajuru, à exceção dos bens adquiridos por doação gravada com cláusula especial de reversão.

**Art. 48.** Fica criado o Quadro de Pessoal da CMTTCC, na forma dos seguintes anexos da presente Lei:

**I** - Anexo I Empregos Efetivos - providos através de concurso público;

**II** - Anexo II Cargos em Comissão - providos por deliberação do Prefeito Municipal.

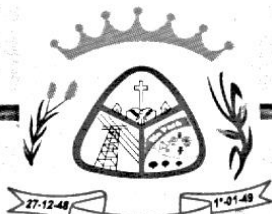
**§ 1º** Os vencimentos, salários e percentuais de gratificação especial dos servidores da Autarquia são em tudo compatíveis aos do serviço público municipal.

**§ 2º** A fim de dotar a CMTTCC do funcionalismo necessário ao desempenho de suas atribuições, fica o chefe do Poder Executivo a ceder, por decreto, servidores efetivos do seu quadro de pessoal para a Autarquia de Trânsito, mantidos todos os direitos e vantagens pessoais já adquiridos pelo servidor, para todos os efeitos.

**Art. 49.** O CMTTCC exercerá a fiscalização de trânsito, diretamente, por intermédio da Guarda Municipal, instituída pela Lei 2.182/2007, que será composto por servidores aprovados em concurso público, no que lhe couber, ou por meio de instituições estaduais ou federais, através de convênio ou instrumento legal próprio, quando se fizer possível à ação direta de fiscalização.

**Parágrafo único.** O concurso para a Guarda Municipal se dará através de testes de aptidão técnica e física, devendo o Prefeito Municipal baixar Decreto regulamentando os critérios internos de seleção.

**Art. 50.** O Gerente Geral da CMTTCC perceberá vencimento correspondente ao símbolo XXX nos termos da Lei Complementar nº 22, de 02 de março de 2009.



**§1º** Os Subcoordenadores perceberão vencimento correspondente ao símbolo XXXX nos termos da Lei Complementar nº 22, de 02 de março de 2009.

**§ 2º** Os demais cargos têm seus vencimentos previstos nos anexas da presente Lei.

**Art. 51.** As atribuições e competências dos órgãos da CMTTCC serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da CMTTCC será determinado por Decreto do Poder Executivo, sob proposta da Coordenadoria Geral.

## CAPITULO VI

### DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÕES – JARI

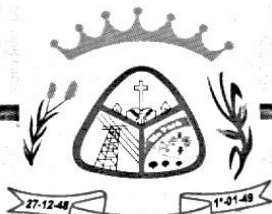
**Art. 52.** Fica criada no Município de Carmo do Cajuru uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, que terá por responsabilidade o processamento e o julgamento de recursos interpostos contra as penalidades impostas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes – CMTTCC.

**§ 1º** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, observará Regimento Interno, a ser determinado por Decreto Municipal sob proposta do Colegiado, e terá o apoio administrativo e financeiro do órgão Executivo Municipal de Trânsito.

**Art. 53.** A JARI será composta pelos seguintes membros:

**I** - 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade (CMTTCC);

**II** - 01 (um) representante indicado pela entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito; e



**III** - 01 (um) representante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo nível médio.

**§ 1º** O Presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério do Prefeito Municipal para designá-los.

**§ 2º** A nomeação dos titulares e dos respectivos suplentes será efetivada pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 54.** A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a legislação, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

**Art. 55.** Fica criado o Quadro de Pessoal da JARI, na forma do Anexo III da presente Lei, cujos cargos serão providos mediante concurso de provas ou provas e títulos.

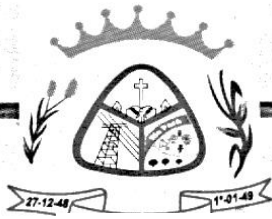
## **CAPITULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 56.** Fica determinado que, no âmbito do Serviço Municipal de Trânsito e Transporte de Carmo do Cajuru – SMTTCC, a Coordenadoria Geral e as Subcoordenadoras, atuarão como órgãos normativos e executivos do Sistema Municipal de Trânsito de Carmo do Cajuru, nos termos desta Lei.

**Art. 57.** Fica o Município de Carmo do Cajuru autorizado a destinar recursos para aquisição de equipamentos e infraestrutura necessária à adequação, do FMTTCC, da CMTTCC e da JARI.

**Art. 58.** Fica o Poder Executivo do Município de Carmo do Cajuru autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.



**Art. 59.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Carmo do Cajuru, em 08 de março de 2017.

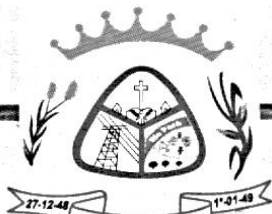
**Edésio Eustáquio Avelar**  
**Vereador**

## **ANEXO I**

### **QUADRO DE PESSOAL DA CMTT**

<b>CARGO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>
ENGENHEIRO DE TRÂNSITO	SUPERIOR COMPLETO EM ENGENHARIA CIVIL		
AGENTE ADMINISTRATIVO	MÉDIO		
ORIENTADOR DE TRÂNSITO	MÉDIO		
AGENTE DE TRÂNSITO	MÉDIO		
SUPERVISOR DE TRÂNSITO	MÉDIO		



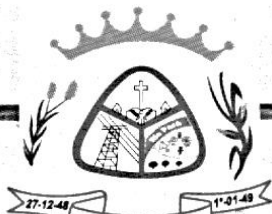


AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	FUNDAMENTAL COMPLETO		
-----------------------------	-------------------------	--	--

**ANEXO II****CARGOS EM COMISSÃO**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL TÉCNICO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>SALÁRIO</b>
COORDENADOR GERAL	SUPERIOR		
SUB-COORDENADOR	MÉDIO		
ASSESSOR JURÍDICO	SUPERIOR EM DIREITO COM REGISTRO NA OAB		
ASSESSOR DE COORDENAÇÃO	MÉDIO		

**ANEXO III**

**QUADRO DE PESSOAL DA JARI**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL TÉCNICO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>	<b>SALÁRIO</b>
ESCRITURÁRIO	MÉDIO		
ASSESSOR JURÍDICO	SUPERIOR EM DIREITO COM REGISTRO NA OAB		